



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**LEI Nº 2.189, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

*“Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo/MG – DMAE e estabelece normas relativas à liquidação dos débitos na forma que especifica e dá outras providências.”*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo/MG – DMAE, destinado a promover, após requerimento escrito protocolizado no Núcleo de Atendimento do DMAE até 31 de dezembro de 2025, a regularização dos créditos tarifários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, variando da seguinte forma:

- I** - desconto de 100% (cem por cento) para pagamento à vista em parcela única;
- II** - desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III** - desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- IV** - desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V** - desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas.

§ 1º Os descontos de que trata os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, não alcançam as importâncias já recolhidas, nem os débitos já quitados e não geram direito à restituição.

§ 2º A negociação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita por exercício ou por grupo de exercícios mais antigos na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á na data do deferimento, ficando estabelecido para as demais parcelas, nos casos de parcelamento, o vencimento no prazo de 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da primeira, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa jurídica.

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer das parcelas avençadas com base nesta Lei implicará acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

§ 6º No ato do parcelamento junto ao DMAE o usuário deverá assinar Termo de Confissão de Dívida – TCD, no qual haverá reconhecimento expresso, irrevogável e irretroatável do débito, bem



*[Handwritten signature in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

como a impossibilidade de sua discussão seja nas vias administrativas ou judiciais.

**Art. 2º** Os usuários com débitos já parcelados poderão aderir ao Programa de Recuperação de Dívidas de Créditos de titularidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de que trata esta Lei, mediante a formalização de novo termo de confissão de dívida, para obter os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º Em havendo a renegociação de dívidas, a negociação anterior será desconsolidada, deduzidas as parcelas pagas, retornando as dívidas ao estado anterior, com o reestabelecimento de juros, multas, atualização e demais encargos, para que, então, seja possível nova e imediata negociação com a concessão dos benefícios previstos por esta Lei.

§ 2º Os eventuais créditos gerados por desconsolidação de negociação anterior superiores ao valor da nova negociação realizada com base nesta Lei não serão restituídos.

**Art. 3º** As negociações de dívidas que se encontrem em processo de execução fiscal e que forem efetivadas com base no *caput*, provocarão a suspensão do processo após a confirmação do pagamento da primeira parcela ou de extinção, por advento do pagamento da última ou da parcela única.

§ 1º As providências judiciais de suspensão e extinção dos executivos fiscais ficarão a cargo da Procuradoria do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, nos processos respectivos, após encaminhamento do termo de negociação e confirmação do pagamento pelo órgão competente.

§ 2º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação da regularidade do parcelamento.

**Art. 4º** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implicará desistência, determinando o seu cancelamento automático e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções concedidas, subtraídos os valores pagos, sem necessidade de comunicação.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento de que trata esta Lei o usuário que se tornar inadimplente por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido uma única vez.

§ 3º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, caso em que não haverá incidência de deduções.

**Art. 5º** A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, no Núcleo de Atendimento do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, especificando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

**Art. 6º** É condição essencial para o deferimento do benefício de que trata esta Lei que o devedor,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

na vigência do acordo, não esteja inadimplente perante o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo – DMAE, em relação ao exercício corrente ao da formulação do requerimento, referente ao imóvel objeto da pretensão.

**Art. 7º** Os usuários com débitos junto ao DMAE que não aderirem ao programa na data limite prevista no *caput* do art. 1º, ou aderindo venham descumprir com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, estarão sujeitos ao protesto extrajudicial da dívida conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº. 1.278/2015.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 03 de fevereiro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*

**WILSON DORNELAS RODRIGUES**  
*Diretor-Geral do DMAE*